

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

MEIRE ELEN SILVA DOS SANTOS

**A (IN) CONSTITUCIONALIDADE DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL
(LEI 12.318/2010) – UMA ANÁLISE ACERCA DOS EFEITOS DA AÇÃO DIRETA
DE INCONSTITUCIONALIDADE 6273**

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2021

MEIRE ELEN SILVA DOS SANTOS

**A (IN) CONSTITUCIONALIDADE DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL
(LEI 12.318/2010) – UMA ANÁLISE ACERCA DOS EFEITOS DA AÇÃO DIRETA
DE INCONSTITUCIONALIDADE 6273**

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*,
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação
em Direito do Centro Universitário Doutor Leão
Sampaio, em cumprimento às exigências para a
obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: Esp. Jânio Taveira Domingos

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2021

MEIRE ELEN SILVA DOS SANTOS

A (IN) CONSTITUCIONALIDADE DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL (LEI 12.318/2010) – UMA ANÁLISE ACERCA DOS EFEITOS DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6273)

Este exemplar corresponde à redação final do Trabalho de Conclusão de Curso de Meire Elen Silva dos Santos.

Data da Apresentação 27/ 11/ 2021

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Esp. Jânio Taveira Domingos

Membro: (Me. Rafaela Dias Gonçalves/ UNILEÃO)

Membro: (Prof. Esp. Karine de Norões Mota/ UNILEÃO)

JUAZEIRO DO NORTE-CE

2021

**A (IN) CONSTITUCIONALIDADE DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL
(LEI 12.318/2010) – UMA ANÁLISE ACERCA DOS EFEITOS DA AÇÃO DIRETA
DE INCONSTITUCIONALIDADE 6273**

Meire Elen Silva dos Santos¹
Jânio Taveira Domingos²

RESUMO

A família é um dos pilares da sociedade civil conforme preceitos legais da Constituição Federal brasileira. Tanto é que, a proteção desta garantia possui titulação própria no ordenamento jurídico sendo considerada peça essencial para a formação de crianças e adolescentes. Desta forma, o objetivo geral deste trabalho é justamente analisar como a lei de alienação parental atende aos direitos fundamentais das mulheres, crianças e adolescentes na relação familiar e, de maneira mais analítica traçar elementos históricos no fito de compreender melhor a acepção dotema e suas esferas legais, como também pontuar quais são os direitos fundamentais inerentes à criança e ao adolescente em formação. Para tanto, em sede de metodologia, a presente pesquisa se configura uma abordagem qualitativa e exploratória, a respeito do tema central. Desta maneira, há que se falar em levantamento bibliográfico, quanto ao contexto histórico do direito de família no Brasil dando ênfase a historicidade do presente tema, bem como evolução dos direitos fundamentais de igualdade, liberdade e a dignidade da pessoa humana no tocante aos sujeitos da norma supramencionada e a ADI 6273. Em conclusão, a pesquisa se reveste em torno direitos da criança ou adolescente, e que ela se deve sempre se dar prioridade, apesar de qualquer sentimento de vingança e rancor por parte dos genitores. Os direitos fundamentais da criança e do adolescente devem ser realizados no âmbito da família, sociedade e Estado com absoluta prioridade e proteção.

Palavras-chave: Constituição; Família; Alienação parental; ADI 6273.

ABSTRACT

The family is one of the pillars of civil society according to the legal precepts of the Brazilian Federal Constitution. So much so that the protection of this guarantee has its own title in the legal system, being considered an essential part for the education of children and adolescents. Thus, the general objective of this compendium is precisely to analyze how the parental alienation law meets the fundamental rights of women, children and adolescents in the family relationship and, in a more analytical way, to trace historical elements in order to better understand the meaning of the theme and its legal spheres, as well as pointing out the fundamental rights inherent to the child and adolescent in formation. Therefore, in terms of methodology, this research is a qualitative and exploratory approach, regarding the central theme. Thus, it is necessary to talk about a bibliographic survey, regarding the historical context of family law in Brazil, emphasizing the historicity of the present theme, as well as the evolution of the fundamental rights of equality, freedom and dignity of the human person with regard to the regulations of the norm aforementioned and ADI 6273. In conclusion, the research revolves around the rights of the minor, and that it should always be given priority, despite any feelings of revenge

¹Discente do curso de Direito da UNILEÃO. Email: smeireelen14@gmail.com

²Docente do curso de Direito da UNILEÃO. Email: janiotaveira@leaosampaio.edu.br

and rancor on the part of the parents. The fundamental rights of children and adolescents must be realized in the sphere of the family, society and the State with absolute priority and protection.

Keywords: Constitution; Family; Parental alienation; ADI 6273.

1 INTRODUÇÃO

A sociedade vive atualmente um conjunto de mudanças, principalmente no tocante aos arranjos familiares. Desta feita, é papel do Direito, de certa forma, para regular várias questões, como por exemplo, a multiplicidade do termo família e suas novas conjunturas, tema da presente pesquisa. O tema proposto é uma das questões que mais necessitam da ciência jurídica, tendo em vista a violação aos direitos fundamentais, principalmente ao princípio basilar da Constituição Federal, o da dignidade da pessoa humana, especialmente no tocante às crianças e adolescentes.

Os direitos fundamentais são garantias dadas pelo constituinte originário. São direitos inerentes a todos os seres humanos sem distinção alguma, deliberando garantias de liberdade e igualdade entre outros direitos fundamentais. Neste interim, com às mudanças e a dinâmica social vivenciada de maneira tão veloz, é possível reconhecer que estas mudanças também atraem para si novos efeitos, alguns deles até nocivos como é o caso da alienação parental, assunto este que vem sendo bastante difundido nos dias atuais.

De fato, a sociedade está em evolução. No entanto, tal parâmetro não significa concluir que algumas destas mudanças sejam tão positivas, como no presente caso ao tratarmos da alienação. De acordo com os dados levantados, o Brasil vem liderando um marco significativo no número de ações de divórcios, uma vez que, ante a queda do sistema patriarcal e a igualdade de direitos.

Com os efeitos da separação acima descrito que se inicia a discussão sobre a alienação parental, efeito que obstaculiza a realização do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, no que concerne em comportamentos do pais, de maneira negativa - ao tentar visando fazer o filho rejeitar o outro genitor, interferindo efetivamente no desenvolvimento psicológico do menor e prejudicando seus direitos.

É a partir desta premissa que nasce a importância de tratar corretamente os casos de alienação parental. É essencial que se discuta, como objetivo geral, quais são as melhores

ferramentas e alternativas para lidar com tais situações e suas formas eficazes de facilitar o relacionamento entre as partes e proteger os envolvidos. Neste contexto, a Lei 12.318/2010 é uma importante e recente conquista do Direito, porque ela adveio no propósito de solucionar uma demanda bem antiga e sem resolução eficaz, que é o tema proposto para análise.

Como caminho a trilhar em sede de objetivos específicos, se faz preciso detalhar os pontos históricos como tema, como evoluiu, quis são às legislações, princípios e direitos fundamentais atinentes ao pragmática e, somente assim, após toda esta reflexão, atentar-se a quais os efeitos da lei dirigente.

Ainda em sede dos objetivos específicos, é preciso analisar se nas demandas judiciais que envolvem a alienação parental o melhor interesse da criança e do adolescente é priorizado, principalmente os direitos inerentes à mulher, os tipos de penalidade que sofre a pessoa do alienante. Em adição, existem movimentos sociais visando à revogação da norma, dentre eles: Proteção à infância; Voz materna; Mães na Luta; Vozes de Anjo; CLADEM Brasil, em 29 de novembro de 2019, foi ajuizada no STF a ADI 6273 pela Associação de Advogadas pela Igualdade de Gênero – AAIG, que têm com o objetivo a retirada integral da norma explanada.

Sobre a temática em análise, em relação as diversas transformações que ocorreram em relação à família, é imprescindível para o foco do presente trabalho destacar a solidariedade e igualdade de direitos e deveres de ambos os pais com relação aos filhos. Ou seja, é dever do Estado, da família e da comunidade a proteção integral aos interesses da criança e do adolescente, para que possam crescer em um ambiente saudável e livre de qualquer lesão aos seus direitos, visto que, são pessoas em formação psicossocial.

Desta forma, o presente estudo vem justamente no propósito de compreender qual o tratamento jurídico conferido as crianças e adolescentes e, neste azo, analisar como à Justiça vem analisando os preceitos e casos de alienação parental, como aparatos imediatos para a presente pesquisa. O intuito deste trabalho é, sobretudo, alcançar as vertentes do problema que é a alienação parental e, a partir disso poder associar com a ciência jurídica no fito de compreender melhor a temática.

O trabalho em tela está vinculado a um estudo bibliográfico, apresentando conceitos, conteúdo histórico e definições sobre a alienação parental. Sendo assim, uma abordagem conceitual, por tratar-se de uma investigação meramente bibliográfica, dever bastante explorado, por uma mescla de conhecimentos que vão da ciência jurídica até os campos da psicologia aplicada a seara do Direito. Portanto, neste fito, o estudo em tela se mostra como necessário, haja vista ser um assunto recorrente na sociedade civil, devendo ser explanado para construção de uma opinião a respeito do caso.

Foram incluídos no estudo, os artigos originais com temática envolvendo o tema proposto, onde foi realizada a seleção de dados utilizando o método de busca avançada de forma livre e independente, de maneira a reduzir viés, através das palavras-chave integradas, utilizando-se da leitura integrativas dos assuntos, tendo após sido feito os resultados foram comparados.

A presente pesquisa será desenvolvida mediante uma abordagem qualitativa e exploratória a respeito da inconstitucionalidade da lei da alienação parental por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 6273 oriunda do STF (Supremo Tribunal Federal), ajuizada pela Associação de Advogadas pela Igualdade de Gênero (AAIG), com vistas a fomentar a pluralização da jurisdição constitucional, em estrita consonância com o postulado democrático.

O presente estudo baseia-se num levantamento bibliográfico, quanto a análise da peça da ADIN bem como nos artigos produzidos em torno do tema apontado. Doutra banda, foi condição essencial analisar a presente decisão frente ao acervo bibliográfico, a fim de investigar se as medidas impostas pelo juízo determinarão, com urgência, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

A pesquisa bibliográfica, segundo Rother (2007) é aquela que, por sua própria natureza, busca noções do assunto não para medir o tema, mas sim para reparar, fazer análises, buscar novidades sobre a pauta, etc. A pesquisa qualitativa é menos complexa e busca se adentrar em um tema para obter novas motivações, as ideias e as atitudes das pessoas sobre o contato das mesmas com o conteúdo de estudo.

Para tanto, a natureza da pesquisa qualitativa e exploratória a respeito do assunto em tela é imprescritível. A pesquisa qualitativa é aquela cujo próprio nome já representa sua essência, ou seja, é aquela que qualifica os dados para resolver um prequestionamento. Por isso, o presente trabalho baseia-se num levantamento bibliográfico, quanto ao contexto da pauta de estudo, dando ênfase a dialogicidade do presente tema com diversos autores, bem como sua aplicação no contexto legal. (ROTHER, 2007).

2 DO CONCEITO DE ALIENAÇÃO PARENTAL E ASPECTOS HISTÓRICOS

A família é a base comum de todas às relações de um indivíduo. E, muitas vezes, o rompimento de vínculo entre estes pode certamente romper e trazer o fim da estabilidade

familiar, assim como o fim de objetivos comuns entre duas pessoas. Infelizmente, quando ocorre a separação, também pode surgir conflitos entre as duas partes, o que acaba levando à custódia dos filhos, portanto, decisões importantes precisam ser tomadas por eles. Quando as diferenças entre os cônjuges são muito grandes ocorre o estranhamento dos pais, ou seja, um dos pais separa o filho do outro. (REGO, 2017).

É neste contexto de guerra de sentimentos que nasce a alienação parental. O termo alienação parental, pode ser definido como uma situação em que os genitores do infante fazem com o que o mesmo rompa qualquer elo efetivo, criando sentimentos negativos e adversos no filho em relação ao outro genitor. É como um sistema que tende a fazer com o que a criança passe a criar aversão a um de seus genitores sem sequer ter uma justificativa válida, por interferência de terceiros. (REGO, 2017).

No maior número de casos, é a contrariedade de um dos cônjuges perante a decisão pela ruptura conjugal que faz com que ele afaste a criança do genitor; em outros casos, esse fato decorre da insatisfação de um dos cônjuges com fatos que ocorreram durante o relacionamento, podendo ser citadas várias situações desgastantes, entre elas o adultério, principalmente quando o parceiro da relação extramatrimonial permanece com a pessoa adúltera após a separação, e a modificação da situação econômica após o fim do relacionamento (QUEIROZ e CALÇADA, 2015).

Sendo assim, a criança acaba que sofrendo danos psicológicos e morais, uma vez que, de certa forma, encontra nos pais o inverso que deveria receber, sendo valores bem impositivos e negativos, como: distorção dos fatos, da imagem, do apreço e dos sentimentos envolvidos. Estando em pleno desenvolvimento, o infante ainda não consegue distinguir às certezas e incertezas, restando um sentimento negativo capaz de dissolver o elo familiar. (QUEIROZ e CALÇADA, 2015).

É evidente que alguns comportamentos dos indivíduos que atuam na relação triangular possam ser constadas como alienação parental. Dado momento que começa a nascer os sentimentos de mágoa, ódio, rancor e rejeição pela figura do genitor. Dessa forma, na maioria das vezes acontecem várias investidas demeritórias na intenção de macular a imagem do ex-companheiro. (QUEIROZ e CALÇADA, 2015).

Ao adentrar neste quesito, é imperioso ressaltar que muitas vezes isso implica diretamente nos comportamentos das vítimas (crianças e adolescentes), seja pela alteração de humor, de atitudes. Exemplo disso é quando ver-se que à os parceiros encontraram um novo companheiro, fazendo com que a criança veja aquilo como uma forma de inferioridades ao sentimento empregados pelos pais. É dizer: a vítima se sente menosprezada e ainda conta com

o apoio do que escuta, o que acaba trazendo danos a formação psicossocial do infante. (QUEIROZ e CALÇADA, 2015).

Historicamente, principalmente na intervenção estatal, consoante dados do século XX, o Estado não detinha qualquer preocupação em relação ao assunto, pois se considerava uma invasão privacidade familiar, justificando-se assim a sua ausência neste sentido, resquícios de um Estado liberal. Com o advento do Estado social no Brasil em 1988, com a promulgação da Constituição cidadã, este passou a deter uma responsabilidade maior quanto ao termo família sendo aquela elevada ao patamar de base da sociedade, como proteção constitucional. (QUEIROZ e CALÇADA, 2015).

Outro ponto de maior relevância dada neste contexto histórico foi, sem dúvida, a igualdade de direitos e deveres, donde, por sua vez, principalmente a figura feminina passou a ser vista com outra ótica, diversa de tão somente da “dona do lar”. Assim, a solidariedade e igualdade de direitos e deveres de ambos os pais com relação aos filhos veio junto com a novidade constitucional. Isso significou que o papel do pai como mero provedor econômico e da mãe como única responsável pela educação dos filhos não deve mais prosperar, colocando a mulher como figura independente e capaz de subsidiar os proventos de maneira paritária. (DUARTE, 2015).

Trazendo isso para o estudo, dada a importância do tratamento jurídico, a alienação parental precisa de uma ótica para além da norma, pois, uma vez que o Estado extrai a responsabilidade de intervir em situações como desta violência moral e psicológica, é essencial que se analise quais as melhores alternativas para lidar com tais atos, de maneira satisfativa, no fito de pacificar a situação entre os litigantes e resguardar os direitos do infante envolvido da melhor maneira possível para que os traumas do processo não afetem sua vida adulta. (DUARTE, 2015).

O tema certamente é um novo desafio para o poder judiciário brasileiro. A Alienação Parental é vista como nova para a legislação, mas o tema vem crescendo cada vez mais no Direito de Família, e traz com ele efeitos trágicos quando não detectada e tratada com eficiência e rapidez, o que fez surgir à Lei 12.318/10, que trouxe consigo diversos aspectos que precisam serem analisados sob a égide dos axiomas que compõe os interesses da criança e do adolescente, o que será analisado nos próximos tópicos a seguir dando ênfase aos princípios norteadores que compõe a temática em pauta.

3 A IMPORTÂNCIA DOS VÍNCULOS SOCIOAFETIVOS NO DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA E OS PRINCÍPIOS APLICÁVEIS

A legislação brasileira, sem dúvida, consagrou que crianças e adolescentes possuem uma importância incomparável. Tanto a Constituição Federal de 1988, em especial ao seu art 227,³ como o Estatuto da Criança e do Adolescente são fontes legais que disciplinam e regularizam a matéria pertinente, dando-a total atenção e efetividade aos direitos dos indivíduos supramencionados.

Neste interim, vale apontar que a infância e a adolescência são fases extremamente delicadas da formação humana, donde diversos e determinados fatores podem comprometer o desenvolvimento destas pessoas. O amor, a atenção e o carinho, por seu turno, assumem funções indispensáveis à saudável estruturação da personalidade, o que funciona como fatores basilares na formação destes. (BOUSI, 2018).

A função de educar os filhos deve ser exercida de maneira dupla, tanto quanto pela mãe como pelo pai, mesmo que estejam separados. Uma vez que, embora separados, isso não deve romper jamais a harmonia familiar. Ainda, tendo em vista a mudança do paradigma familiar no Brasil, que distribui igualmente entre os genitores as responsabilidades para com os filhos, não se peca por insistir que é fundamental a participação do pai no processo de desenvolvimento emocional do filho. (ORTIZ et al., 2014).

Sendo assim, independentemente dos vários tipos de famílias que existem ou de suas diversas multiparentalidades, todas devem ter como base a garantia de uma boa convivência entre seus membros, tendo em vista que a Constituição Federal de 1988 tem como um dos seus fundamentais princípios o direito à convivência familiar, e sendo ela ainda uma instituição basilar da sociedade. (REGO, 2017).

Um dos principais princípios que regem estas legislações é certamente o princípio da prioridade absoluta, do melhor interesse e o da municipalização. Crianças e adolescentes exercem prioridade em todas as pautas do Estado. Os princípios são a expressão dos valores relevantes da sociedade e a fundamentação das regras existentes. Para isso, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente, traz um sistema aberto de normas jurídicas e princípios que nos trazem a segurança necessária para delimitação das condutas. (ORTIZ et al., 2014).

³ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988).

O princípio da prioridade absoluta traz a proteção integral das crianças e dos adolescentes, assegurando a primazia que facilitará a concretização dos direitos fundamentais enumerados no artigo 227, caput, da Constituição Federal, e renumerados no caput do artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente. É dizer: tudo que é de interesse dos indivíduos mencionados, possuem uma pauta mais essencial e certamente mais prioritária. (ARAÚJO, 2014).

Já em 1959, com o advento da Declaração dos Direitos da Criança, foi adotado o princípio do melhor interesse, dada sua importância já reconhecida à época, estando presente no artigo 5º do Código de Menores, ainda que sob a égide da doutrina da situação irregular. Isso porque enquanto na vigência do Código de Menores a aplicação do melhor interesse limitava-se a crianças e adolescentes em situação irregular. (ARAÚJO, 2014).

O referido princípio do melhor interesse obteve uma severa mudança quando a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança adotou a doutrina da proteção integral e reconheceu os direitos fundamentais para a infância e a adolescência, incorporada pelo artigo 227 da Constituição Federal e pela legislação estatutária infanto-juvenil. (SOUSA, 2015).

Trata-se, assim, de um axioma orientador tanto para o legislador quanto para o aplicador (operadores do Direito), que tem como objetivo determinar a primazia das necessidades da criança e do adolescente como critério de interpretação da lei, para solução de conflitos ou mesmo para elaboração de futuras normas. Dessa forma, o melhor interesse da criança e do adolescente nem sempre é atingido, uma vez que as equipes técnicas insistem em buscar vínculo jurídico em vez de afeto, algo essencial para o crescimento na infância e na juventude. (SOUSA, 2015).

No tocante ao princípio da municipalização, este por sua vez, cria uma das providências do Poder Público para tornar viável a doutrina da proteção integral, que é a política assistencial. Com o advento da Constituição Federal de 1988, a política assistencial foi descentralizada e ampliada para melhor atingir os seus objetivos, que é alcançar um número maior de crianças e adolescentes a serem atendidos em suas demandas pessoais por parte do Estado. (SOUSA, 2015).

Tanto a Constituição como em vários ordenamentos que regem o Direito de Família, rezam que crianças e adolescentes têm pleno direito à convivência Familiar. Todavia, através da alienação parental tal direito é extremamente lesado. Esse tipo de acontecimento é factualmente antigo, porém é visto como novo pois só foi regulamentado no ano de 2010, com a Lei nº 12.318. Demonstrou-se, assim, uma dificuldade tanto social como jurídica de

compreender esse tipo de conflito, que é prejudicial aos direitos das crianças e adolescentes e à formação de famílias saudáveis. (DIAS, 2013)

Bem se sabe que os princípios norteadores em consonância com às leis que norteiam o tema em liça são basilares para a construção e dão efetividade aos direitos e garantias fundamentais dos sujeitos detentores destes; é dizer: o legislador em sua atividade primordial estabeleceu uma atenção máxima a estes axiomas para que possam ser concretizados nos fatos sociais do dia a dia, como a inclusão de políticas públicas capazes de trazer segurança principalmente ao infante carente. (DIAS, 2013).

Assim, diante da responsabilidade estatal, também incube difundir que fica sob a responsabilidade da família e sociedade no geral garantir à criança e ao adolescente, com prioridade, o direito à vida, à educação, à saúde, à alimentação, ao lazer, à cultura, à liberdade, ao respeito, à dignidade, e à convivência familiar e comunitária, e ainda mantê-los protegidos da discriminação, exploração, opressão, crueldade e toda forma de negligência, de maneira que a solidariedade seja de maneira responsável e compartilhada. (SCANDELARI, 2013).

É neste prumo que o trabalho dos profissionais de psiquiatria, psicologia e da assistência social, que fazem parte da equipe multidisciplinar, torna-se bem relevante, principalmente nos casos de alienação parental. Esses profissionais estão capacitados para prevenir e diminuir as consequências em potencialidades que o operador do direito desconhece, fazendo com o que o sofrimento da criança seja diminuído, assim como a hostilidade que se encontra presente dentro do núcleo familiar, nomeadamente entre os genitores (DIAS, 2013).

Ao analisar os indivíduos, os profissionais mencionados traçam um perfil psicológico não só infante, mas também do alienador. Os psicólogos e assistentes sociais podem ser definitivos para apurar se de fato há ou não a prática de atos de alienação parental e, mais ainda, se a partir das entrevistas com os envolvidos há razões para acusações possivelmente feitas em outros processos, como de violência e abuso sexual, serem descartadas. (DIAS, 2013).

Outro papel da equipe multidisciplinar é recomendar e indicar a modalidade de guarda mais adequada para os indivíduos envolvidos, além de aconselhar pelo tratamento psicológico de uma ou mais das partes da ação. A junção harmônica entre juiz e equipe multidisciplinar, em que o primeiro entenda a relevância das prescrições dadas pela segunda, é a melhor maneira de reduzir os danos na esfera psicológica e jurídica da vítima e resguardar seu melhor interesse. (DIAS, 2013).

A forma como os profissionais da saúde veem os casos é de suma essencialidade, pois permitem adequar soluções e, sobretudo identificar de quem parte à alienação parental enfrentada pela vítima. Todo os processos são monitorados, com relatórios psicossociais, dando

azo a um procedimento que realmente evidencie, na prática, o real infrator – para que este possa ser reprimido pela coercibilidade do direito. (DIAS, 2013).

4 DOS EFEITOS PERTINENTES DA A (IN) CONSTITUCIONALIDADE DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL (LEI 12.318/2010) – DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6273

Em 2010 entrou em vigor à Lei 12.318 que dispõe sobre a alienação parental e alterou o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Esta inovação legislativa foi fruto de um grande aparato histórico como visto nos tópicos anteriores e, neste interim, em seu escopo veio a definir de maneira clara e objetiva o que seria alienação parental para o aspecto legal, especialmente no seu artigo 2^o do corpo legal.

A inovação legislativa se encontra na mesma esteira das outras normas até então mencionadas, pois foi redigida com o objetivo de proteção dos infantes, principal sujeito passivo da alienação parental que tem diversos direitos violados. A lei prevê exemplos de atos que configuram alienação parental e uma série de sanções progressivas para quem os pratica. (FREITAS; CHEMIM, 2015).

Após a detecção de tais práticas, sob o crivo da ampla defesa e o contraditório legal, fica sob responsabilidade o juiz intervir com medidas as cabíveis previstas na legislação, principalmente, fazendo uso de perícias psicológicas e biopsicossocial, com o objetivo de conferir a gravidade da alienação sofrida pela criança/adolescente. É necessário que os profissionais do direito, saúde e assistência social trabalhem juntos, de maneira multidisciplinar para fazer com o que a alienação parental seja remediada, reduzindo ou eliminando as consequências para as crianças e adolescentes envolvidos (FREITAS; CHEMIM, 2015).

É por meio destas ferramentas que auxiliam no combate de atos de alienação parental e suas consequências, para que os direitos das crianças venham ser preservados, é possível considerar como principais a determinação judicial de guarda compartilhada do menor, o acompanhamento psicológico e biopsicossocial feito por profissionais, e, em casos extremos, a suspensão da autoridade parental do alienante. Uma das possíveis soluções mais benéficas a

⁴ Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. (BRASIL, 2010).

todas as partes é a mediação familiar, como forma de formar um equilíbrio na relação familiar, conforme explica Botelho e Blender:

A mediação familiar é proposta como uma possibilidade de resposta às demandas envolvendo os conflitos familiares que têm, como fundo, práticas de alienação parental. A ideia é desvincular a problemática do modelo jurisdicional tradicional propondo uma alternativa de soluções de conflitos através de práticas de mediação. (...) quando o magistrado constata, por exemplo, a alienação parental numa disputa de guarda de menor, pode se valer de suas prerrogativas. Nota-se que o papel do magistrado é de gerenciar quais demandas seguirão qual processo de resolução de conflitos, bem como esclarecer às partes quais sejam as opções que lhes estão sendo oferecidas. (BOTELHO E BLENDER, 2015).

A mediação vem tomando cada vez mais espaço nos amparos legais e, certamente nas academias de Direito. O mediador deve ser um profissional qualificado, fazendo com o que a família seja direcionada na resolução dos seus problemas, acabando de vez com qualquer tipo de alienação causada na criança. É um dos caminhos apontados para soluções progressivas, viáveis e que alcancem a conscientização dos envolvidos. (DIAS, 2017).

Em 2019, após anos de vigência da norma apontada, grupos coletivos como Proteção à infância; Voz materna; Mães na Luta; Vozes de Anjo; CLADEM Brasil, Associação de Advogadas pela Igualdade de Gênero – AAIG, ajuizaram a ADI 6273 em 29 de novembro de 2019, objetivando questionar a constitucionalidade bem como todo o teor da Lei de Alienação parental sob o argumento de incompatibilidade sistêmica. Para os promoventes, a norma em liça não resguarda os interesses e direito das crianças e adolescentes, bem como às suas genitoras; e sim, intensifica o sentimento de confrontos e polarização entre os genitores. (STF, 2019).

Atualmente os autos se encontram em trâmite, estando concluso a Relatora para fins de seu mister legal. Neste interim, em sede de petição inicial, insurge-se que, em oportuno, requerem a revogação do inteiro teor da norma impugnada, que é a totalidade da Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, vez que os dispositivos estão imbricados na criação de sistema inconstitucional de retirada de direitos assegurados à família, às crianças e a seus genitores.

Ainda de acordo com os diversos argumentos suscitados, um dos que mais se repetem é justamente que a integralidade da lei demonstra insuficiência para garantir os direitos fundamentais de crianças, adolescentes, mulheres e genitores, em especial o direito à convivência familiar (acima de tudo a convivência direta com ambos os genitores) e o direito à proteção integral de crianças e adolescentes, assim como ficará demonstrado que a formatação legal da alienação parental pela Lei n. 12.318/2010 viola frontalmente as cláusulas

constitucionais dos artigos 3º, IV, 5º, I, 226, § 8º, e 227, caput, da Constituição Federal. (BRASIL, 1988).

Hodiernamente o Brasil é o único país que possui uma Lei a respeito desse aparato, devendo-se enxergar tal feito como um grande avanço no Direito das famílias. É certo que a Lei n. 12.318/2010, ou simplesmente Lei de Alienação Parental, tem o intuito de regulamentar o tema e oferecer soluções, sanções e auxílio para aqueles que estão passando e sofrendo com esse tipo de situação, mas divide opiniões referente a sua elaboração e criação (NUZZO, 2018).

Práticas abusivas de atos de alienação parental é algo que sempre aconteceu, esse fato não ocorre somente na separação dos pais, mas também pode acontecer durante o relacionamento deles. O sujeito que faz a alienação tem o intuito de “proteger” o filho perante o alienado muitas vezes não percebendo que está, na realidade, prejudicando enormemente o menor, que tem o direito de conviver com ambos os pais. (CLOZEL, 2018).

Outro ponto de maior debate no tocante a sua inconstitucionalidade é no que diz respeito ao abuso sexual. Uma vez que, pois se o abuso não for comprovado por perícia o genitor que fez a denúncia pode ser acusado de praticar alienação parental. O problema dessa situação é que muitas vezes se torna difícil obter provas do abuso, seja porque a vítima demorou para notificar o genitor de que foi abusada pelo outro, seja porque o tipo de abuso não deixa rastros físicos, por exemplo. Dessa maneira, acabam por ocorrer duas injustiças, a falta de sanção pelo abuso e a indevida classificação de um genitor inocente como alienante. (CLOZEL, 2018).

Vários dispositivos são postos a sua contraprova. Todavia, o artigo da Lei de Alienação Parental que tem causado mais controvérsias é o 2º, pois segundo ele é visto como alienação parental atos que influenciem diretamente na formação psicológica da criança ou adolescente, sendo que esse tipo de ação pode ser feita por um dos genitores, ou mesmo avós ou qualquer um que detém a guarda da criança. Desta forma, abre-se um “leque” de possibilidades no tocante as origens do problema, sejam pela família originária e pelos seus ascendentes em linhareta, como avós, bisavós, ou até mesmo por qualquer pessoa que tenha a guarda do infante, o que é visto como uma forma negativa de prevê o problema. (NUZZO, 2018).

Outro ponto que merece destaque fundamental é como a referida lei foi clamada por uma violação aos direitos das mulheres. Como se sabe, novas formas de violência doméstica e familiar vem surgindo ao longo do tempo e, neste episódio, a alienação parental não foge à regra. Tanto é que, é perceptível muitas vezes que mães perdem a guarda dos filhos e filhas, e em situações graves perdem até mesmo o direito de visitas quando denunciam maus tratos, negligências ou violências sexuais cometidas pelos pais, que são muitas vezes de difícil comprovação, o que corrobora com o parágrafo anterior. (NUZZO, 2018).

O que pode ser observado, até mesmo no âmbito do Poder Judiciário, é que essa diminuição e valorização por vezes excessiva ao pai é mais beneficente, quando o tratamento materno é tido de maneira contrária, tendo como base a Lei da Alienação Parental. Considerando que boa parte das vezes é o genitor quem desconsidera a imagem materna, frente o psicológico da criança, e por vezes até tendo condenação criminal, não obsta que, estando o contato paterno garantido, acima desses problemas, o que é diferente quando a situação é contrária. (NUZZO, 2018).

É de se mencionar que o Brasil continua sendo um país duramente machista e em evolução neste aspecto. Prova disso se dá nos altos contextos de violência que são registrados, bem como nos direitos e violações não efetivadas para o sexo feminino. Em que pese os avanços inegáveis, às lutas de classes, a difusão de políticas públicas e de conscientização, principalmente no campo jurídico, o machismo, combinado com racismo, ainda constitui um sério desafio ao processo de construção de uma sociedade democrática e direitos inerentes à mulher como cidadã. (NUZZO, 2018).

Nos casos da criminalização, esta não é imediata, considerando o funcionamento das nossas instituições, as provas aceitas e a legislação existente. A construção eficaz de provas em delitos dessa natureza é extremamente difícil, haja vista que os autores de tais crimes geralmente utilizam-se das ferramentas de bloqueio, como ameaças e coerção frente à criança.

É dizer: a criança não consegue falar expressamente o que sente. É por isso a importância dada a equipe multidisciplinar na questão de formulação de quesitos e na condução do feito, visto que, são ferramentas essenciais para a busca da verdade real dos fatos. É necessário também salientar que apesar das medidas insertas nos dispositivos como este mencionado, nenhuma outra providência que ali não esteja expressamente prevista poderá ser aplicada para fins de afastamento da criança ou do adolescente de sua família de origem, por força da norma geral inserta no artigo 153 do ECA.⁵ (FERREIRA, 2019).

Arremate, outra parte da população, em pequena parcela, não é favorável a medida da declaração da inconstitucionalidade, e neste interim, concorda com as devidas mudanças a serem feitas na Lei de alienação parental, mas sem que haja a necessidade de retirá-la de vigor, dando-a apenas algumas alterações internas, sem que haja a necessidade de sua revogação total, apenas parcialmente. Uma vez que o melhoramento da legislação e a capacitação constante dos

⁵ Art. 153. Se a medida judicial a ser adotada não corresponder a procedimento previsto nesta ou em outra lei, a autoridade judiciária poderá investigar os fatos e ordenar de ofício as providências necessárias, ouvido o Ministério Público.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica para o fim de afastamento da criança ou do adolescente de sua família de origem e em outros procedimentos necessariamente contenciosos. (BRASIL, 1990).

profissionais integrantes das equipes multidisciplinares, assim como dos demais operadores do direito envolvidos, se mostram muito mais céleres e eficazes para o combate a eventuais danos contidos. (FERREIRA, 2019).

Assim, o que é possível ver-se evidente é o clamor social no sentido de que, por todo o exposto até então, se mostra essencial que o Poder Judiciário tome medidas acerca do fenômeno da alienação parental, fazendo com o que sejam apresentadas soluções efetivas e eficazes para as partes envolvidas. Ao preservar uma convivência familiar saudável não apenas é garantido o bem-estar dos pais, como também um desenvolvimento saudável para os infantes, que são as principais vítimas do fim do relacionamento dos pais (STRÜCKER, 2014).

Afinal, é dever constitucional do Estado, por meio do exercício pleno de direito e suas ferramentas de imposição, conservar a base familiar, bem como tomar de medidas que atuem na mediação de ações que firam o legítimo direito ao poder familiar e à convivência entre pais e filhos, nomeadamente os atos de alienação parental, pois tais direitos são imprescindíveis no processo de desenvolvimento de um indivíduo com necessidades consideradas prioritárias, o menor. (STRÜCKER, 2014).

Também é necessário frisar que todos que compõe o eixo familiar e social, tenham ciência do que esse ato negativo pode causar nas crianças. Sobretudo, é preciso entender que esse tipo de ação não pode ser encarado como um ato normal, onde a maior preocupação deve ser a proteção da criança e adolescente. (DIAS, 2017).

Nesse sentido, o meio jurídico vem no viés de tornar cabal tais práticas e sancioná-las de maneira a coibir novos eventos com novas vítimas, sendo necessário que a criança e adolescente sejam ouvidos, e a família protegida por políticas públicas que sejam desenvolvidas pelo Estado por meio seus agentes, principalmente com a presença de profissionais que possam efetivar mecanismos, como por exemplo da escuta ativa, que faz com que a criança se sinta mais a vontade de expressar seus sentimentos. (FERREIRA, 2019).

Dados estes pontos, a lei supramencionada teve como objetivo central a proteção do menor, principal vítima da alienação parental que tem diversos direitos violados. A lei prevê exemplos de atos que configuram alienação parental e uma série de sanções progressivas para quem os pratica. Todavia, na prática, foram observados diversos aspectos que vão de encontro aos anseios que a mesma possui.

Ou seja, existem mecanismos capazes de coibir tais práticas nocivas ao crescimento e desenvolvimento dos infantes. Contudo, esta proteção precisa sair do campo de um único sujeito passivo e, sobretudo, proteger a imagem dos guardiões dos mesmo. No âmbito judicial, por exemplo, é possível considerar como principais atitudes a própria determinação judicial de

guarda compartilhada do menor, o acompanhamento psicológico e biopsicossocial feito por profissionais, e, em casos extremos, a suspensão da autoridade parental do alienante, como forma corroborar uma justiça social mais justa em favor dos infantes. (SENA; OLIVEIRA, 2015).

Ainda sobre a conservação familiar, a guarda familiar tem se tornado um caminho cada vez mais evidente e necessário. Senão, vejamos o que preleciona a doutrina a respeito do tema seletivo:

A guarda compartilhada também tem se mostrado como solução constantemente dada pelos juízes em casos de alienação parental, pois é uma forma de garantir a participação de ambos os pais na vida do filho. Uma vez que juridicamente estabelecida, a violação da guarda compartilhada provoca sanções, podendo ser reestabelecida por meio do poder de polícia do Estado, portanto fica mais difícil que um dos genitores retire o menor do convívio do outro. (SENNA; OLIVEIRA, 2015).

Após estabelecido a guarda compartilhada, a criança pode certamente ter contato amplo com os seus genitores, de maneira mais ampla e pacífica, com horários e dias pré-estabelecidos, sem que isso seja alvo ou palco de novas discussões para que a mesma possa estar livre de um ambiente danoso ao seu desenvolvimento infanto-juvenil. (MOTTA, 2018).

No tocante às falhas apontadas e sua inconstitucionalidade, é possível entender que são contrários à lei aqueles que tem em sua concepção que ela acaba apoiando os abusadores, quando os mesmo fazem em sua defesa a denúncia de alienação parental, bem como expõe a criminalização de mulheres, por serem muitas vezes às detentoras unilaterais da guarda do infante. (MOTTA, 2018).

De acordo com o inteiro teor da ADI 6273, geralmente são as mães que são vistas como alienadoras das crianças, especialmente quando esses pais possuem ótimos advogados que fazem com o que a situação seja invertida e eles passam a ser enxergados como a vítima da situação, fazendo com que boa parte deles seja inocentados por ausência de provas e, muitas vezes, às mulheres ao aponto, advindo à condenação por insuficiência na produção probatória, principalmente no tocante à violência sexual. (MOTTA, 2018).

Sendo assim, o tema divide opiniões e incube ao Direito sempre aperfeiçoar tais fundamentos e trazer o assunto à baila como forma de refletir qual a saída mais correta para cada caso concreto, principalmente sob a ótica constitucional, cível e criminal, no tocante à garantia de direitos fundamentais, a proteção familiar e a criminalização de atos considerados crime contra os sujeitos da Lei mencionada, podendo tal norma servir como base para melhoramento e/ou que a mesma seja reconstruída a partir dos anseios sociais.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa em tela traz para os estudiosos grandes informações a respeito do tema, alcançando assim, por sua vez, os objetivos do presente estudo. A conquista da Lei de Alienação Parental é demonstrada os efeitos positivos que dela irradiam, da qual que nenhum movimento, por mais veemente que se apresente, conseguirá apagar sua importância na história do Direito de Família brasileiro. Todavia, se faz imprescindível a análise dos efeitos da ADI 13.318/2010.

Caberá a Suprema Corte decidir qual caminho a ser tomado e, certamente, exaurir uma decisão final sobre a legislação em esboço. A lei de alienação parental nasceu no fito de colaborar com a identificação desses casos e para prever sanções, porém como toda norma ela possui lacunas que levaram alguns a afirmar que essa lei acaba por beneficiar o abusador em alguns casos de abuso sexual, e discutem a revogação dela; porém outros autores afirmam que a lei deve continuar em vigor pois sua revogação por completa seria demasiado maléfica, sugerindo como melhor saída a emenda da lei para correção das disposições que levam a equívocos.

Após toda explanação, é possível compreender que o tema realmente divide opiniões, assim como já prescindia o objetivo geral, sendo este bem usual na modernidade jurídica. Afinal, a preocupação com a alienação parental adveio como fruto de uma luta histórica de mães, sobretudo mulheres, no fito de buscar soluções para a problemática de forma eficaz como forma amparar os direitos fundamentais inerentes aos infantes.

Ao tratar do assunto é impossível não fazer menção à cultura machista e misógina vivenciada no Brasil por décadas até os dias mais hodiernos, donde, por sua vez, se mostra caracterizado a influência do patriarcado sob o poder familiar que vem sendo modificado cada vez mais com a independência feminina, introduzindo assim novas formas de lidar com o problema e com o feito social.

Incube salientar que a situação em liça pode ocorrer não tão somente em arranjos familiares heteronormativos como também em famílias de gêneros diversos. Tanto é o que Direito avançou para a difusão do termo “direito das famílias” e não tão somente para um único escopo como assim pendurou por tantos anos de legislação. Afinal, a ciência jurídica é extremamente mutável e se desenvolve a partir de fatos novos, dando azo aos novos anseios sociais por meio de seus diversos dogmas, como à lei, ao melhor exemplo.

É por este ângulo que a Lei 12.318/10 – que instituiu o sobre a alienação parental e alterou o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 veio no intuito justamente de buscar uma solução aparente para o celeuma em destaque. Aparentemente, existe a boa-fé no tocante

a sua criação, visto que, além de tudo, crianças e adolescentes são protegidos com força máxima perante nossa Constituição, ECA e pelos seus princípios extremamente explicados nos tópicos anteriores, fazendo com que o papel do legislador fosse e seja realmente amparar às garantias e prioridades dada aos sujeitos.

Contudo, em análise prática, principalmente pela efetividade legal, foi percebido que a referida norma não conseguiu, ou melhor dizendo, não atende aos anseios e objetivos da qual a mesma foi criada, gerando assim um inconformismo principalmente em grupos sociais feministas e familiares que, a pronta escolha decidiram questionar à sua legalidade no Supremo Tribunal Federal, corte de máxima justiça do Brasil, com o fim de impugnar a sua inconstitucionalidade ao que diz respeito a ADI 6273, que dormita ainda nesta unidade judiciária por estar ainda em trâmite.

Após averiguar os pontos diferidos na questão em óbice, é possível dizer que o assunto não oferece uma resposta simples e aritmética. É, portanto, necessário que a atividade prático-reflexiva se mantenha presente para que possa existir uma dialogicidade no que diz respeito a uma futura solução mais efetiva. Como explanado, em casos como estes, se faz essencial que o Direito se comunique com às mais diversas áreas da ciência como a psicológica, medicina e serviço social, juntos como uma equipe multidisciplinar.

Ao que diz respeito a guarda dos filhos em uma separação matrimonial, o que deve ficar sempre resguardado é melhor direito da criança ou adolescente. Portanto, apesar de ser a guarda compartilhada a indicação geral mais bem sucedida no combate à alienação parental e quanto a benefícios no desenvolvimento do menor, é necessário que o Judiciário analise caso a caso, pois cada um tem suas peculiaridades e nem sempre a guarda compartilhada será a mais eficiente para fins de proteção aos direitos da criança e do adolescente.

Por fim, a mediação é um mecanismo instituído legalmente e representa um grande avanço ao direito familiar brasileiro. É por meio desta ferramenta que se torna possível a restauração do diálogo, da conversação e, em muitos casos, a reconstrução de laços que, por desarmonia familiar podem ter sido rompidos, exceto se isso configurar crime - o que certamente o Estado não pode convalidar, como o caso de abusos sexuais. Neste caso, assim como dito em tópico anterior, o importante é que haja a necessária punição ao agente agressor, dentro dos limites do contraditório e da ampla defesa.

É neste quesito que os direitos fundamentais da criança e do adolescente devem ser realizados no âmbito da família, sociedade e Estado com absoluta prioridade e proteção, pois, como já sedimentado, são indivíduos em desenvolvimento e situação de hipossuficiência, sendo

absolutamente rechaçada pelo direito a objetificação e prejuízos causados ao menor quando vítima de alienação parental.

Ao se tratar dos objetivos gerais e específicos, é possível dizer que os mesmos responderam todas as questões que foram levantadas no início do estudo. Deixando claro o entendimento do tema, explicando a importância de se preservar o direito das crianças e adolescentes, mostrando controvérsias referentes ao assunto e discutindo até mesmo como a alienação parental pode ser considerada dano moral e ensejar indenização, bem como os efeitos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (Adin).

Por fim, através da metodologia aplicada foi possível atingir todos os objetivos e responder todas as questões que foram levantadas no início do estudo. Deixando claro o entendimento do tema, explicando a importância de se preservar o direito das crianças e adolescentes, mostrando controvérsias referentes ao assunto e discutindo até mesmo como a alienação parental pode ser considerada dano moral e ensejar indenização.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Larissa Lima. Guarda Compartilhada: **Meio de prevenir a Alienação Parental**. Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, em cumprimento à exigência para a obtenção do grau de Bacharel em Direito. Guarabira, 2014.

BOTELHO, Margarete, e BRENDLER, Karina Meneghetti. **A Mediação como Enfrentamento aos Conflitos no Âmbito Familiar, Com enfoque na alienação parental**. I Seminário Internacional de Mediação de Conflitos e Justiça Restaurativa, 23 e 23 de ago. 2015.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei 8.069/90, de 13 de julho de 1990.

BRASIL, Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010. **Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei 8.069 de 13 de julho de 1990**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/Lei/L12318.htm>. Acesso em: 14 de agos. de 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Pág.20.

BUOSI, Caroline de Cássia Francisco. **Alienação Parental: uma interface do direito e da psicologia**. 1ª edição. Curitiba: editora Juruá, 2018.

CLOZEL. **Controvérsias acerca da Lei de Alienação Parental**. 2018. Disponível em: <<https://www.segs.com.br/demais/121437-controversias-acerca-da-lei-dealienacao-parental>>. Acesso em: 04 agosto de 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 12 ed. São Paulo: RT, 2017.

DIAS, Maria Pricila Magro. Alienação parental: quando a implantação de falsas memórias decorre do exercício abusivo da guarda. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-112/alienacao-parental-quando-aimplantacao-de-falsas-memorias-decorre-do-exercicio-abusivo-da-guarda/> . 2013. Acessado em 14 de agosto de 2021.

DUARTE, Marcos. **Alienação Parental: a morte inventada por mentes perigosas**. 2015. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/novosite/artigos/detalhe/516>>. Acesso em: 28 de agos. de 2021.

FERREIRA, Cláudio. **Especialistas defendem revogação da Lei da Alienação Parental**. Revista da Câmara dos deputados, 2019. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/555220-especialistas-defendem-revogacao-dalei-da-alienacao-parental>>. Acesso em: 08 de out. de 2021.

FREITAS, Heloíse Vanessa da Veiga; CHEMIM, Luciana Gabriel. **Alienação Parental e a violação aos direitos fundamentais da criança e do adolescente**. Revista: Jusbrasil. Disponível em: <<https://heloisevfreitas.jusbrasil.com.br/artigos/263378429/alienacao-parental-e-aviolacao-aos-direitos-fundamentais-da-crianca-e-do-adolescente>>. Acessado em: 05 de set. de 2021.

OLIVEIRA, Mário Henrique Castanho Prado. **A alienação parental como forma de abuso à criança e ao adolescente**. Dissertação apresentada ao Departamento de Direito Civil da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito Roberto João Elias. Acesso em: 20 de setembro de 2021.

MOTTA, Maria Antonieta Pisano. **A síndrome da alienação parental. In Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos** / Organizado pela Associação de Pais e Mães Separados – Porto Alegre: Equilíbrio, 2018.

NETO, Álvaro de Oliveira; QUEIROZ, Maria Emília Miranda de; CALÇADA, Andreia. **Alienação parental e família contemporânea: um estudo psicossocial**.

NUZZO, Alessandra. **Controvérsias acerca da Lei de Alienação Parental**. 2018. Disponível em: < <https://www.destakjornal.com.br/opiniaodestak/blogs/detalhe/controversias-acerca-da-lei-de-alienacao-parental> >. Acesso em: 20 de set. de 2021.

ORTIZ, M.J.; FUENTES M.J.; LÓPEZ F. **Desenvolvimento socioafetivo na primeira infância**. In: COLL, C.; MARCHESI, A.; PALACIOS, J. (org). Desenvolvimento psicológico e educação. Psicologia evolutiva, v. 1, 2 ed, Porto Alegre: Artmed, 2014.

REGO, Pamela Wessler de Luma. **Alienação Parental**. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Escola de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO) como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito. Rio de Janeiro, 2017.

SENNA, Luana Costa de; OLIVEIRA, Núbia Machado de. **Alienação parental como violação do princípio da afetividade e as solidariedade familiar**. Trabalho apresentado para avaliação parcial da 2ª Unidade do 5º Ano do Curso de Direito da UNIFACS — Universidade Salvador, Bahia, 2015.

SOUZA, Juliana Rodrigues de. **Alienação parental: sob a perspectiva do direito à convivência familiar**. Leme: Mundo Jurídico, 2015.

Supremo Tribunal Federal. **ADI 6273**. Min. Relatora Rosa Weber. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5823813>. Acesso em 28 de set. de 2021.

UNICEF. **Situação mundial da infância** - 2013. Brasília (DF): Escritório da Representação do UNICEF no Brasil; 2013.

SCANDELARI, Thatyane Kowalski Lacerta. **Família, o Estado e a Alienação Parental**. ANIMA: Revista Eletrônica do Curso de Direito das Faculdades OPET. Curitiba PR - Brasil. Ano IV, nº 9, jan/jun 2013. ISSN 2175-7119.

STRÜCKER, Bianca. **Alienação Parental**. Monografia final do Curso de Graduação em Direito objetivando a aprovação no componente curricular Monografia. Ijuí, 2014.